

# CAPACIDADE E PROCESSO: OS REFLEXOS PROCESSUAIS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A AÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CURATELA

*CAPACITY AND PROCESS: PROCEDURAL REFLECTIONS OF THE DISABILITIES PERSONS ACT AND THE ACTION FOR SETTING TRUSTEESHIP*

**Rosalice Fidalgo Pinheiro<sup>1</sup>**

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado  
(UniBrasil, Curitiba/PR, Brasil)

**Aletya Dahana Rollwagen<sup>2</sup>**

Técnica Judiciária da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná (JFPR,  
Pitanga/PR, Brasil)

**ÁREA(S):** direito civil.

**RESUMO:** O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil foram publicados no mesmo ano (2015) e apresentam alguns pontos de conflito, especialmente no que se refere ao processo de interdição. Além disso, diante das modificações operadas no regime das incapacidades, o Estatuto também influi em aspectos processuais,

especialmente no que se refere a determinados atos e procedimentos cuja utilização é restrita às pessoas capazes. Contudo, o conflito de normas existente não pode ser resolvido meramente por critérios cronológicos, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui embasamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual possui

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais junto ao PPGD da UFPR. Professora de Direito Civil da Graduação da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba/PR – Brasil. *E-mail:* rosalice@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1422840891828940>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6502-2345>.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Programa de Mestrado Interinstitucional UniBrasil-Uniguaçu. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu – Uniguaçu (2018). *E-mail:* aletya.rollwagen@outlook.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9585506135035157>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5252-5576>.

*status* de emenda constitucional. Diante disso, tanto as normas materiais quanto as processuais devem ser lidas sob a ótica da Convenção Internacional, a qual preza pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Sob essa perspectiva, ainda que o Código de Processo Civil tenha revogado formalmente as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil no tocante ao estabelecimento da curatela, alguns aspectos devem permanecer sendo aplicados, por promoverem um rito mais humano e adequado de acordo com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Por meio do método dedutivo e do procedimento monográfico, utilizando-se da pesquisa documental bibliográfica, investigaram-se os reflexos processuais da Lei nº 13.146/2015. Como resultado, é sugerida a substituição do processo de interdição pela ação de estabelecimento de curatela, de forma a adequar a legislação processual aos princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**ABSTRACT:** *The Disabilities Persons Act and the Civil Procedure Code were both published in the same year (2015) and present some points of conflict, especially regarding the legal process of interdiction. In addition, in view of changes in the disability legal frames, the Act also impact on procedural aspects, especially with regard to certain acts and procedures whose application is restricted to legally capable persons. However, the existing conflict of rules cannot be resolved merely by chronological criteria, since the Disabilities Persons Act is based on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), which has constitutional amendment status. Therefore, both material and procedural rules must be read from the perspective of the CRPD, which upholds the fundamental rights of persons with disabilities. From this perspective, even though the Civil Procedure Code has formally repealed the amendments made by Disabilities Persons Act the in the Civil Code regarding the setting legal trusteeship, some aspects should remain applicable, as they promote a more humane and adequate rite according to the systemic interpretation of the legal system. By means of the deductive method and the bibliography research method, the procedural impacts of Law nº 13.146/2015 were investigated. As a result, it is suggested that the interdiction process by means of trusteeship measures fit the legal procedures to the Disabilities Persons Act.*

**PALAVRAS-CHAVE:** interdição; curatela; pessoa com deficiência; direitos fundamentais.

**KEYWORDS:** *interdiction; trusteeship; persons with disabilities; fundamental rights.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A (in)capacidade e o devido processo legal; 2 Estatuto da Pessoa com Deficiência: capacidade, curatela e tomada de decisão apoiada; 3 Os reflexos processuais do Estatuto da Pessoa com Deficiência; 4 Do processo de interdição à ação de estabelecimento de curatela; Considerações finais; Referências.

*SUMMARY: Introduction; 1 (in) capacity and Due Process Law; 2 The Disabilities Persons Act: capacity, trustee and supported decision making; 3 The procedural reflections of the Disabilities Persons Act; 4 From the interdiction process to the action for setting trusteeship; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

A dignidade e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é um tema já bastante discutido em razão da proteção e do ideal de inclusão presentes na Constituição da República de 1988 e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mas duas normas relativamente recentes ensejaram o aumento das discussões doutrinárias a respeito desse tema: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil.

Um dos aspectos que mais gerou questionamentos a respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a profunda alteração no regime das incapacidades, a partir da desvinculação entre deficiência e incapacidade. Além disso, o Estatuto modificou o Código Civil em diversos artigos que tratavam da fixação da curatela, adequando a previsão legislativa nacional aos comandos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, atualmente vigente, tiveram tramitação simultânea no Congresso Nacional, de forma que a nova lei processual foi aprovada e publicada em data anterior, mas entrou em vigor em data posterior à Lei nº 13.145/2015.

Como decorrência dessa tramitação simultânea, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a alteração de artigos do Código Civil que já haviam sido revogados pelo Código de Processo Civil, mas que ainda não entrara em vigor. Ademais, as alterações acerca da capacidade das pessoas com deficiência também influenciaram alguns aspectos processuais, como a validade processual, a citação, a possibilidade de ser testemunha, a validade de acordos processuais e a adoção de determinados procedimentos ou atos.

Entre esses reflexos, a restauração do termo “interdição” pela nova lei processual suscitou a estranheza dos juristas mais atentos. Enquanto alguns a rechaçam por ostentar o “posto de mais grave sanção punitiva do Direito brasileiro” (Rosenvald, 2015, p. 783), outros consideram que se trata de mera adequação nominal, sendo mais correto designá-la como “ação de estabelecimento

de curatela”. Entretanto, mais do que uma antinomia operada entre a Lei nº 13.146/2015 e o novo estatuto processual, revela-se uma contradição valorativa entre os direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência, que tem seu fundo na Convenção e no Estatuto, e o devido processo legal.

Diante disso, o presente artigo propõe uma análise das principais alterações que envolvem o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, com enfoque no instituto da curatela e no procedimento de interdição, assim como pretende esclarecer alguns reflexos que a capacidade ou incapacidade pode gerar no âmbito processual, sem esgotar a discussão sobre essas questões, diante da sua complexidade e atualidade do tema.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e do procedimento de pesquisa monográfico, por meio da pesquisa documental bibliográfica. Seguindo essa perspectiva metodológica, o plano de trabalho foi dividido em duas partes: a primeira, que trata do regime das incapacidades diante do devido processo legal e das alterações promovidas pela Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo mais notável a curatela. E a segunda, que trata dos reflexos processuais da Lei nº 13.146/2015 para, posteriormente, se concentrar no procedimento de interdição, e sua compatibilidade com o direito fundamental à capacidade da pessoa com deficiência.

## **1 A (IN)CAPACIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Antes de analisar as mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil, é preciso considerar que o impacto que as normas processuais produzem na inclusão ou exclusão de pessoas com deficiência é algo que já era discutido pela doutrina e jurisprudência por meio da interpretação dos institutos da curatela e interdição com base na Constituição da República de 1988 (Abreu, 2020, p. 612).

A incapacidade constitui restrição legal para a prática dos atos da vida civil, com o objetivo de proteger o indivíduo que se enquadre em situações consideradas como ensejadoras da incapacidade. Enquanto a tutela se destina aos “filhos menores” cujos pais tenham falecido, sido julgados ausentes ou privados do poder familiar, a curatela alcança, como regra, pessoas maiores – embora possa ser instituída em relação aos maiores de 16 anos (relativamente incapazes) que necessitem de maior proteção (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 4).

Inicialmente, cabe ressaltar que, como a incapacidade representa uma restrição à plena liberdade dos cidadãos, ao limitar a capacidade de exercício de direitos, sua imposição exige o respeito ao devido processo legal, por força do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República (Brasil, 1988). Nesse aspecto, a interdição é o meio processual de definição da curatela (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 14). Por outras palavras, “o ato pelo qual o juiz declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para a prática de certos atos da vida civil e para a regência de si mesma e de seus bens” (Sarmiento *apud* Fachin, 1999, p. 260-261).

Assim, interdição e curatela não se confundem. A curatela é um *múnus* público, um encargo que a lei confere a alguém para reger a pessoa e administrar seus bens, aplicável a maiores de 18 anos que não possam fazê-lo por si mesmos (Bevilaqua *apud* Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 7). A interdição, por sua vez, é o ato em que o juiz reconhece a incapacidade e retira a administração e livre disposição dos bens da pessoa (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 7).

Segundo Célia Barbosa Abreu (2020, p. 613), mesmo antes das alterações legislativas analisadas no presente artigo, a doutrina já começara a defender a aplicação da curatela parcial, cujos limites deveriam ser fixados pela decisão de interdição, e uma teoria da flexibilização para a curatela para casos não expressamente previstos pelo legislador civil. Essa nova concepção aparece como decorrência da constatação de que, apesar da condição enfrentada pela pessoa com deficiência, ela poderia exercer uma parcela da própria autonomia e vontade, o que era dificultado pelo tratamento excessivamente paternalista que as normas civis e processuais estabeleciam (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 2).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada com *status* de emenda constitucional, por força do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição da República de 1988, ensejou novos estudos sobre a interdição e a curatela sob a ótica do modelo social de compreensão da deficiência (Abreu, 2020, p. 614).

Para o modelo social, a deficiência não tem origem científica ou médica, mas sim social, pois as limitações individuais não geram o problema, e sim as limitações da sociedade, sua incapacidade de prestar serviços adequados e assegurar que as necessidades das pessoas com deficiência sejam devidamente consideradas. Como consequência, as soluções não devem ser dirigidas apenas à pessoa (busca pela reabilitação ou “normalização”), mas também à forma como é pensada e desenhada a sociedade (Palacios; Romañach, 2006, p. 48-49).

Célia Barbosa Abreu (2020, p. 615) constata que no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não há referência a normas internacionais que tratam das pessoas com transtornos mentais e, a partir disso, questiona se a Convenção efetivamente tinha o objetivo de proteger essas pessoas.

O art. 12 da Convenção merece destaque para o propósito do presente artigo, por prever a igual capacidade legal para todos os aspectos da vida. Esse artigo, em conjunto com a previsão do art. 4º, que obriga os Estados a adotarem medidas para assegurar os direitos previstos na Convenção, demanda uma nova postura, mais humana, frente aos pedidos de interdição (Abreu, 2020, p. 618).

Nesse sentido, a Convenção representou uma mudança paradigmática no tratamento da deficiência e provocou impacto nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-partes em diferentes ramos, exigindo modificações nas legislações próprias. O Direito Internacional e, principalmente, a Convenção em comento passaram a tratar o tema da capacidade como uma questão de direitos humanos, por ser condição para o exercício de direitos em igualdade de condições, superando a concepção tradicional que tratava a capacidade como uma questão meramente técnica (Gómez, 2011, p. 223-224).

A capacidade inclui tanto a aptidão para ser titular de direitos quanto para atuar. Ela divide-se, portanto, em um “elemento estático”, correspondente à capacidade de direito ou capacidade jurídica, que diz respeito à aptidão para titularizar posições em situações subjetivas e é inerente ao reconhecimento perante a lei como pessoa (personalidade); e um “elemento dinâmico”, referente à capacidade de fato, de agir, a qual permite a prática autônoma de atos da vida civil e baseia-se na compreensão e responsabilização, admitindo limitações decorrentes de condições que impeçam a livre, consciente e responsável autodeterminação (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 3; Gómez, 2011, p. 228).

Em 2015, foram publicadas duas normas infraconstitucionais que modificaram aspectos relevantes da interdição e curatela: o Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo Código de Processo Civil foi publicado em 17 de março de 2015, prevendo *vacatio legis* de um ano (art. 1.045), de forma que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Brasil, 2015a). O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi publicado em 7 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 dias, nos termos do seu art. 127 (com ressalvas previstas

nos arts. 124 e 125), entrando em vigor, portanto, em 3 de janeiro de 2016 (Brasil, 2015b).

Assim, verifica-se um aparente conflito de normas, pois o Código Civil e o Código de Processo Civil de 1973 tratavam da interdição. O Código de Processo Civil de 2015 também a prevê, modificando o procedimento e o rol de legitimados ativos. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência não utiliza o termo “interdição”, mas trata da nomeação de curador (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 2).

Nesse sentido, os próximos tópicos são dedicados à análise das modificações operadas no âmbito processual, com enfoque no procedimento de designação de curatela.

## **2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CAPACIDADE, CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência baseou-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelecendo normas próprias e alterando outros diplomas legais, com o intuito de promover a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência, por meio da garantia e promoção do exercício de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições (Brasil, 2015b).

O art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu *caput*, estabelece o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, o que, segundo Célia Barbosa Abreu, estabelece o princípio “de que a capacidade se presume e a incapacidade deve ser cabalmente comprovada” (2020, p. 623). Essa norma trouxe profundas modificações à teoria geral das incapacidades, desvinculando deficiência e incapacidade, ao estabelecer uma regra geral de capacidade civil.

Com o Estatuto, a incapacidade absoluta passou a restringir-se aos menores de 16 anos e a incapacidade relativa aos que não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos. Assim, a deficiência não pode ser, por si só, a causa da incapacidade, se não limitar a expressão da vontade, o que também deve ser compreendido no sentido de ausência ou redução do discernimento (Nevares; Multedo; Meireles, 2020, p. 566-567).

Anteriormente, o inciso II do art. 3º alcançava aqueles que não possuíam o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Já o inciso III se referia àqueles que não

podiam expressar sua vontade, ainda que por causa transitória (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 4).

O Estatuto revogou os incisos I a III do art. 3º do Código Civil (arts. 114 e 123, inciso II, do EPD), porém não modificou o art. 9º, inciso III, do mesmo Código, o qual trata da interdição por incapacidade absoluta ou relativa. Em relação às pessoas sujeitas à curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação dos arts. 4º e 1.767 do Código Civil.

Como consequência das alterações no regime das incapacidades, contra a pessoa com deficiência mental, em tese, corre o prazo de prescrição, pois não seria aplicável a regra contida no art. 198, inciso I, do Código Civil. Além disso, a pessoa com deficiência passa a responder com seus próprios bens pelos danos causados a terceiros, em decorrência do afastamento da regra da subsidiariedade prevista no art. 928 do Código Civil (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 5-6).

Nesse ponto, verifica-se que a legislação promoveu uma reforma pontual, sem se atentar para a harmonia e coerência, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao promover a inclusão e a remoção do estigma da incapacidade absoluta, estaria reduzindo a proteção das pessoas com deficiência. Diante disso, Diogo Esteves e outros defendem uma releitura do art. 198 do Código Civil, de modo a estender sua proteção àqueles que não puderem exprimir sua vontade (2016, p. 12). Trata-se de uma interpretação funcional da nova lei, sustentada por Ana Luiza Maia Nevares e outros, pois, sob o pretexto de maior inclusão, não se poderia desproteger o indivíduo vulnerável (2020, p. 567).

O Estatuto estabelece, em seu art. 6º, a capacidade para consentir, cuja incidência também se debruça sobre os atos concernentes à esfera existencial da pessoa. Garante-se à pessoa com deficiência o direito de “casar-se e constituir união estável”, “exercer direitos sexuais e reprodutivos”, o planejamento familiar, “conservar sua fertilidade”, “exercer o direito à família e à convivência familiar” e “exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades”, que, segundo Paulo Lôbo, já não eram alcançados pela incapacidade absoluta ou relativa (2009, 119). No entanto, a Lei nº 13.146/2015 reafirma o poder de autodeterminação do indivíduo para exercício de direitos existenciais, que se reflete, por exemplo, no art. 1.777 do Código Civil, ao prever todo o apoio necessário ao exercício do direito à convivência familiar e comunitária.



Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência corrigiu a indistinção anteriormente existente entre situações de natureza patrimonial e de natureza existencial, assegurando o exercício da liberdade matrimonial. Suprimiu-se a nulidade do casamento das pessoas com enfermidade mental sem o discernimento para atos da vida civil (art. 1.548, I, do Código Civil), pois, mesmo que a pessoa tenha sua gestão patrimonial afetada, pode ter percepção sentimental intacta. Essa alteração afastou a presunção de que o casamento seria ruim para o incapaz, considerando que geralmente ele contribui para a inclusão social da pessoa (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 4).

No mesmo sentido, a inclusão do § 2º ao art. 1.550 do Código Civil reafirma a capacidade de as pessoas com deficiência mental ou intelectual contraírem matrimônio, “expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (Brasil, 2002). Assim, a anulabilidade do casamento por incapacidade de consentir ou manifestar o seu consentimento (art. 1.550, inciso IV) se restringe às hipóteses dos incisos II e III do art. 4º do Código Civil (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 5). Outrossim, a deficiência deixou de ser considerada uma causa de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o que permitia sua anulação (arts. 1.550, inciso III, e 1.557, incisos III e IV, do Código Civil).

Nos parágrafos do art. 84, a Lei nº 13.146/2015 desenha uma nova curatela, que é recepcionada como uma medida extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias do caso. Acolhe-se uma interpretação mais humana dessa medida protetiva (Abreu, 2020, p. 613), inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é flexibilizada em favor da “curatela sob medida”. Por outras palavras, quando se verificar completa ausência de discernimento do curatelado, o juiz fixará os limites da curatela em conformidade com o desenvolvimento mental e intelectual do curatelado, resultando em “um terno talhado e cosido sob medida, de sorte a considerar as características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências” (Menezes, 2015, p. 21). E isso ocorre porque a curatela não será exercida por meio de representação, uma vez que a conduta do curador não poderá ser guiada por sua vontade pessoal, mas pelos interesses fundamentais da pessoa com deficiência (Menezes, 2015, p. 23).

Em seu art. 85, a Lei nº 13.046/2015 restringe a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (Brasil, 2015b). A limitação aos atos patrimoniais decorre de uma

emancipação da pessoa com deficiência frente ao exercício de seus direitos da personalidade, acolhendo a identidade “entre titularidade do direito e capacidade de exercício quando aborda as situações subjetivas existenciais” (Menezes, 2015, p. 68-69). Considerando-se que tais direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, não poderiam ser exercidos por outra pessoa, senão seu próprio titular. Entretanto, tal disposição não está isenta de críticas: Célia Barbosa Abreu afirma que o Estatuto equivocou-se na nova redação dada ao art. 1.772 do Código Civil, limitando à curatela as restrições previstas no art. 1.782, que trata da interdição do prodígio, por entender que podem ser necessários cuidados com questões extrapatrimoniais ou que também atinjam o âmbito existencial (2020, p. 626).

Ao tratar a curatela como medida excepcional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma medida alternativa, mais branda, para os casos em que a pessoa enfrenta dificuldades concretas para exercer a capacidade legal que possui: a tomada de decisão apoiada (Menezes, 2015, p. 16).

No contexto do modelo social de compreensão da deficiência, a acessibilidade universal e os ajustes razoáveis se tornam ferramentas para erradicação das barreiras que dificultam que a pessoa tome suas próprias decisões. Caso as dificuldades persistam, a solução não é a transferência do poder de decisão a um terceiro, mas colocar à disposição da pessoa o apoio necessário. As medidas de apoio, assim, potencializam o exercício dos direitos fundamentais, sem invadir de maneira arbitrária a autonomia do sujeito (Gómez, 2011, p. 239).

O modelo de substituição da vontade é característico da concepção médica, recebendo críticas por ser excessivamente paternalista, reforçar estereótipos, desvalorizar as aptidões das pessoas e, com isso, perpetuar a dependência. O modelo de apoio na tomada de decisões, por sua vez, é aquele que corresponde à concepção social de deficiência, a partir da constatação que mesmo pessoas tradicionalmente consideradas capazes tomam decisões de forma interdependente, muitas vezes buscando apoio de outros em quem confiam. O modelo de apoio encontra amparo no inciso 3 do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Gómez, 2011, p. 233-236).

O apoio pode ser fixado em âmbito patrimonial e não patrimonial, dependendo das necessidades da pessoa, abrangendo esclarecimentos de fatos circundantes, efeitos e mesmo a comunicação da decisão (Menezes, 2015, p. 16).

A tomada de decisão apoiada, incluída no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, depende de processo judicial de competência das Varas de Família, sob procedimento de jurisdição voluntária, sendo requerida pela própria pessoa que necessita do apoio, a qual indica duas ou mais pessoas para que lhe prestem auxílio. Os limites e prazos do apoio devem ser estabelecidos em um termo firmado pelo apoiado e pelos apoiadores. A homologação pelo juiz deve ser precedida de manifestação de representante do Ministério Público e da oitiva do requerente e dos apoiadores. Não há restrição legal para o exercício da função de apoiador; porém, em razão da natureza da função, é exigível capacidade civil plena. As divergências sobre negócios jurídicos que gerem riscos ou prejuízos relevantes serão decididas pelo juiz (Menezes, 2015, p. 17).

Embora a figura do apoiador esteja inicialmente vinculada à pessoa com deficiência, diante de sua afirmada capacidade para a prática dos atos da vida civil, defende-se a possibilidade de extensão desse novo modelo para pessoas que, embora também possuam capacidade, podem sentir-se vulneráveis e fragilizadas diante de situações complexas, como no caso dos idosos. A medida em questão traz maior segurança à pessoa apoiada e ao próprio ato jurídico (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 13).

### 3 OS REFLEXOS PROCESSUAIS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A capacidade civil produz efeitos na esfera processual, na medida em que afeta a capacidade para estar em juízo. Além disso, o Código de Processo Civil pode ter trazido situações de incapacidade processual, como a vedação da citação do mentalmente incapaz (art. 245), e a incapacidade para ser testemunha (art. 447, §1º, II), que atinge aqueles que por enfermidade ou retardamento mental são incapazes de discernir os fatos (Nevares; Multedo; Meireles, 2020, p. 568).

A capacidade para estar em juízo (*ad processum*) diz respeito à capacidade para ocupar o polo da relação processual e praticar certos atos processuais pessoalmente ou mediante representação ou assistência. O processo civil utiliza os conceitos do Direito Civil para definir as causas de incapacidade e, portanto, as hipóteses de representação (absolutamente incapazes) e de assistência (relativamente incapazes) (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 5).

Nesse aspecto, Ana Luiza Nevares e outros defendem que não há um retrocesso e que a pessoa com deficiência, como regra, possui capacidade civil e processual:

A interpretação sistemática das normas que disciplinam o exercício das situações jurídicas, conduz ao entendimento de que a falta de discernimento, como uma das hipóteses de impossibilidade de exprimir a vontade, importa em incapacidade de exercício, com a necessidade de nomeação de curador, para as situações patrimoniais e negociais. Para o processo civil, a falta de curador nesses casos gera nulidade do processo. (Nevares; Muledo; Meireles, 2020, p. 569)

Do mesmo modo, Diogo Esteves e outros (2016, p. 6) afirmam que o Estatuto pretendia evitar que as pessoas com deficiência fossem tratadas como objetos do processo quando eram, na realidade, protagonistas da relação processual. Porém, diante do grau de vulnerabilidade, o ordenamento jurídico permanece conferindo-lhes um tratamento protetivo: mesmo que as pessoas com deficiência sejam apenas relativamente incapazes, trata-se de hipótese de nulidade absoluta por vício de representação processual.

Em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, existe norma que veda que o incapaz ocupe polo na relação processual (art. 8º da Lei nº 9.099/1995). A intenção era evitar que a simplicidade e as limitações prejudicassem os incapazes. Contudo, a mencionada lei deve ser interpretada em conjunto com o art. 79 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual exige a igualdade de condições no acesso à justiça, uma vez que a opção de um rito mais célere pode auxiliar na defesa dos interesses do incapaz. Considerando que a Lei dos Juizados Especiais Federais e a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não estabelecem a mesma limitação, conclui-se que a restrição somente deveria subsistir em relação ao incapaz que constar no polo passivo da demanda, em razão das limitações do direito de defesa, mas permitindo que ele figure no polo ativo (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 14).

Em relação à capacidade para ser testemunha, verifica-se novamente um conflito entre as normas do Código Civil, com a redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas normas do novo Código de Processo Civil. A Lei nº 13.146/2015 revogou os incisos II e III do art. 228 do Código Civil, que vedavam a admissão de testemunhas sem discernimento para a prática de atos da vida civil por enfermidade ou retardamento mental, bem como de cegos e surdos, se a ciência dos fatos depender de tais sentidos. Essas condições ainda

devem ser consideradas pelo juiz em cada caso concreto; porém, não se admite a alegação abstrata de impedimento fundada na deficiência (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 6).

Porém, o Código de Processo Civil, no seu art. 447, não admite que incapazes deponham como testemunhas, considerando como incapazes “o interdito por enfermidade ou deficiência mental”, “o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções” e “o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam” (Brasil, 2015a).

Essa contradição deve ser interpretada à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do papel de inclusão que possui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a considerar inconstitucional a interpretação que rejeite a participação do relativamente incapaz como testemunha (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 11).

Outra consequência diz respeito à disciplina e extensão dos acordos processuais previstos no art. 190 do Código de Processo Civil. A teoria dos negócios processuais foi construída com base na teoria dos negócios jurídicos do Código Civil, de forma a exigir agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei. O art. 190, por sua vez, exige que as partes sejam plenamente capazes, afastando, em tese, a sua realização por pessoas relativamente incapazes. Ocorre que seria contraditório negar a essas pessoas a prática de acordos processuais que servem como facilitadores do processo. Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou enunciado em que foi sugerido o abrandamento dessa exigência quando se tratar de convenção em favor do incapaz. Esse entendimento está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições (art. 13), em especial diante da previsão do parágrafo único do art. 190 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz recusar a aplicação do acordo em caso de vulnerabilidade da parte (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 6-7).

As modificações operadas no regime das incapacidades também refletem no procedimento do inventário, que, por se relacionar com a subsistência dos herdeiros, exige uma maior proteção quando estes são incapazes. Assim, havendo interesse de incapaz, o procedimento será necessariamente judicial,

sob rito do inventário ou arrolamento comum, com intervenção do Ministério Público. Aos capazes é facultado o inventário pelo rito do arrolamento sumário, bem como o inventário extrajudicial (Nevares; Multedo; Meireles, 2020, p. 560-564).

Neste contexto, surge a problemática se uma deficiência mental ou intelectual pode influir na validade de um inventário extrajudicial ou uma partilha amigável. Um dos argumentos elencáveis é de que, caso se entenda que a pessoa esteja impossibilitada de exprimir sua vontade, configurando-se uma incapacidade relativa, esses atos seriam meramente anuláveis se praticados sem participação do curador, por força do art. 171, inciso I, do Código Civil. Parte da doutrina defende até mesmo a inexistência do negócio jurídico nos casos de pessoas que têm o discernimento absolutamente comprometido. Outro argumento diz respeito à harmonização do sistema de invalidades: se, no âmbito processual, a ausência de discernimento é causa de incapacidade absoluta, acarretando a nulidade do processo caso não suprida pela nomeação de curador, a nulidade também deveria atingir o inventário extrajudicial e a partilha amigável. De outro norte, também se sustenta a nulidade desses atos com fulcro no art. 166, inciso VII, do Código Civil, que prevê como nulos os negócios jurídicos cuja prática seja proibida por lei, sem cominação de sanção – no caso, a lei veda a realização de inventário extrajudicial e partilha amigável por pessoas incapazes civilmente (Nevares; Multedo; Meireles, 2020, p. 570-571).

Entre as mudanças procedimentais que seguem os ideais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se a ampliação da legitimidade ativa para a ação de interdição com a inclusão do companheiro, dos parentes em geral, dos tutores e do representante de entidade em que a pessoa esteja abrigada. Apesar da necessidade de provar a legitimidade por meio de documentos que instruem a inicial, a jurisprudência já permitia a prova do vínculo de forma incidental ao processo, como no caso de união estável. Também houve a limitação da legitimidade ativa do Ministério Público aos casos de doença mental grave. A legitimidade ativa da própria pessoa, além de ter sido prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, decorre da capacidade processual reconhecida à pessoa com deficiência – como a pessoa pode constituir advogado para impugnar o pedido, recorrer da sentença e mesmo requerer o levantamento, não há razão para negar sua capacidade de ser autora do pedido da própria curatela, indicando quem melhor poderia exercê-la (Menezes, 2015, p. 23).

O art. 755 do Código de Processo Civil segue a ideia de proporcionalidade e adequação da curatela, ao exigir a fixação de limites para a curatela em sentença, de acordo com as características pessoais (Brasil, 2015a). Cabe ressaltar que o § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil exige seja dada publicidade à sentença que determine a curatela, por meio da inscrição no registro de pessoas naturais, publicação no sítio do tribunal e na plataforma de editais do CNJ, na imprensa local e no órgão oficial, visando resguardar o curatelado e o terceiro de boa-fé. Contudo, não há previsão semelhante para a tomada de decisão apoiada. A legislação prevê que a decisão terá validade desde que inserida nos limites do apoio, bem como que o terceiro pode solicitar que os apoiadores contrassinem o contrato ou acordo. Nesse sentido, a fim de permitir que o terceiro tenha ciência dessas condições, defende-se a publicidade dessa medida de apoio por aplicação analógica do dispositivo referente à curatela (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 13).

Outros dispositivos que merecem destaque são: o art. 751, que prevê a entrevista do interditando sobre “sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil” (Brasil, 2015a), de forma que ele possa expressar quem é, sua história e suas expectativas (Abreu, 2020, p. 629); e o art. 758, que estabelece o dever do curador de buscar tratamento e apoio para a conquista da autonomia pelo interdito (Brasil, 2015a).

Dessa forma, o procedimento em questão serve como instrumento para a nomeação de curador, avaliação do grau de autonomia da pessoa, fixação da extensão da atuação do curador e controle periódico pelo juiz. Até a prolação da sentença, a pessoa não pode ser considerada incapaz, mesmo processualmente, devendo ser regularmente citada (salvo aplicação do art. 245 do Código de Processo Civil) e tendo direito a constituir defesa; caso não o faça, deve ser nomeado curador especial (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 10).

Ao entrar em vigor, o Código de Processo Civil revogou a modificação que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tinha promovido em relação à possibilidade de autocuratela, isto é, do próprio curatelado ajuizar o pedido. Porém, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 11) afirma que não é razoável negar à pessoa com deficiência a possibilidade de requerer a própria curatela e indicar o curador, o que é reforçado pelo reconhecimento de sua capacidade e pela possibilidade de traçar um plano de apoio (tomada de decisão apoiada).

Outra característica do procedimento de interdição é a amplitude da prova pericial, com intervenção de equipe multidisciplinar, a fim de esclarecer o grau de compreensão e a possibilidade de reversão do quadro de incapacidade. Ainda, cabe ressaltar que a sentença se submete à cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo sua alteração conforme se modificar o estado da pessoa. Não obstante, por aplicação do art. 12, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deveria ser fixado prazo para reavaliação periódica (Esteves; Cruz; Silva, 2016, p. 10).

O Código de Processo Civil revogou os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, atingindo algumas disposições que haviam sido alteradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que promoveram avanços para a inclusão social. Entre tais alterações, encontrava-se a possibilidade de ingressar com o pedido da própria curatela (art. 1.768, IV), a necessidade de o juiz ser assistido por equipe multidisciplinar (1.771) e a consideração das preferências do interditando na escolha do curador (art. 1.772, parágrafo único). Nesse cenário, questionou-se se o estatuto processual acabara com a possibilidade de curatela parcial (Abreu, 2020, p. 627) e a possibilidade de contornar as alterações promovidas por ele, por meio de uma aplicação sistemática do direito (Menezes, 2015, p. 11).

De modo semelhante, as alterações do estatuto processual refletiram na curatela, ao estabelecer, em seu artigo 757, que “a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição”. Tal disposição destoa do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringe tal medida aos atos patrimoniais e negociais do curatelado, reservando à sua autonomia o exercício dos direitos da personalidade.

Apesar de publicado antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código de Processo Civil entrou em vigor em data posterior e apresentou conflito com normas do Estatuto e do Código Civil, especialmente em relação à interdição. Embora ambas as leis tenham tramitado concomitantemente, a Lei nº 13.146/2015 conferiu nova redação aos arts. 1.768 a 1.771 do Código Civil, enquanto o novo estatuto processual os revogou, resultando em antinomia, fenômeno pelo qual duas normas válidas disciplinam a mesma matéria de modo contraditório no ordenamento jurídico. Diante da impossibilidade de utilizar-se dos métodos tradicionais de solução de conflitos normativos, entre os quais a hierarquia e a



especialidade, sua discussão restringir-se-ia ao plano temporal<sup>3</sup>. Considerando-se que a Lei nº 13.146/2015 foi publicada antes do novo CPC, mas passou por um período de *vacatio legis* mais extenso, o momento de publicação daquela lei, e não o de sua vigência, é que determinaria sua prevalência, revogando-se tacitamente as disposições do novo estatuto processual (Cf. Berlini; Amaral, 2017, p. 141).

Criticando tal critério, Rosa Nery (2015, p. 237-238) entende que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, as alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu em artigos já revogados devem ser consideradas não escritas. Contudo, não há impedimento de que essas alterações sejam adotadas pelo juiz com força argumentativa.

De modo semelhante, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 11) pondera que as alterações promovidas nos art. 1.768 a 1.772 do Código Civil buscaram, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criar um rito humanizador da curatela. Apesar da revogação formal desses dispositivos, os valores elencados pela Convenção e pela Constituição da República demandam a adoção jurisprudencial de soluções que se aproximam das trazidas pelo Estatuto. Já Luciana Berlini e Paloma Francielly do Amaral defendem um diálogo das fontes, empreendendo “uma aproximação principiológica naquilo em que os instrumentos legislativos se complementam, tendo sempre em vista o paradigma da igualdade, não-discriminação e incapacidade como exceção”. Mas arrematam que o melhor caminho para encerrar toda essa discussão seria a elaboração de uma nova lei que harmonizasse os dois estatutos (2017, p. 142).

A curatela é uma medida excepcional, pois restringe a liberdade da pessoa para praticar atos da vida civil, exigindo, para ser fixada, a comprovação da ausência de discernimento, respeitado o devido processo legal. Neste contexto, o processo ganha relevância como âmbito de verificação da demanda do curatelado, já que a curatela deve ser fixada de modo proporcional (Menezes, 2015, p. 15). É nesse ponto que capacidade e processo se entrelaçam, e conduzem

<sup>3</sup> Apoiando-se em Norberto Bobbio e Tércio Sampaio Ferraz Jr., Maria Helena Diniz apresenta como critérios de solução de antinomias de direito interno: (i) hierárquico, segundo o qual em um conflito de normas de níveis diferentes, a de nível mais alto terá preferência sobre a de nível mais baixo, independente de sua ordem cronológica; (ii) especialidade, que considera uma norma como especial, quando possui os elementos de definição de uma norma geral e os especializantes, que são de natureza objetiva ou subjetiva; (iii) cronológico, segundo o qual a norma que entrou em vigor por último prevalece sobre a que já estava em vigência, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (2019, p. 237).

as reflexões que ora se fazem para um cenário que tem como pano de fundo a promoção da pessoa humana no processo civil.

#### **4 DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO À AÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CURATELA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência deixou de utilizar a expressão “interdição” e a substituiu por curatela na nova redação dos arts. 1.768 a 1.771 do Código Civil. Trata-se de uma reforma do procedimento de interdição, que rompeu com o paradigma anterior, mas que não dialogou com o Código de Processo Civil, pois este, ao entrar em vigor, restabeleceu o instituto da interdição dos arts. 747 a 758 (Azevedo, 2016, p. 3). Desse modo, passou a se indagar se o novo estatuto processual poderia alterar o paradigma inclusivo, instaurado pela Convenção de Nova Iorque e a Lei nº 13.146/2015.

Respondendo negativamente a essa indagação, Julio Camargo Azevedo aponta a impertinência da sobreposição do Código de Processo Civil sobre a Convenção, que ingressou no direito interno com *status* de norma constitucional, o que atentaria contra os critérios da hierarquia e da especialidade na solução desta antinomia. Eis que, diante dos princípios da igualdade e da autonomia da pessoa com deficiência, não mais se sustentaria o instituto da interdição (Azevedo, 2016, p. 3).

Alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Lôbo, defendem a insubsistência da interdição. Esse autor (2015, p. 1) afirma que a curatela tornou-se uma medida protetiva, e não de interdição do exercício de direitos, uma vez que afeta apenas negócios jurídicos de natureza patrimonial e possui caráter excepcional, obrigando o juiz a indicar os motivos para a curatela específica, assim como o tempo de duração; dessa forma, não haveria interdição (cuja finalidade era vedar o exercício de todos os atos da vida civil), mas curatela específica para determinados atos.

Diversamente, outros autores defendem que, apesar de o Estatuto não utilizar o termo “interdição”, verifica-se que ela não foi suprimida, pois estão previstas as situações em que a curatela poderá ser deferida. Faz-se necessária somente a modificação da nomenclatura, pois a palavra “interdição” e os termos dela derivados se desgastaram com o tempo e devem ser readequados (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 14).

Entretanto, o termo “interdição” traz em suas entrelinhas uma perspectiva patrimonialista, que foi impressa ao regime das incapacidades pelas codificações civis modernas e que está longe de se apresentar como mera questão nominal.

A proteção daqueles que não possuem discernimento para consentir é constantemente invocada como a razão de ser do regime das incapacidades. Mas, ao apreciar os interesses dignos de referida tutela, Rafael Garcia Rodrigues constata, com base na doutrina representada por Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira, Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, que tais interesses são tão somente patrimoniais (2002, p. 23-24). Diante disso, o propósito de garantir segurança às transações de ordem econômica e mercantil realizadas por pessoas que não tinham aptidão para assumir semelhantes responsabilidades ocupa o primeiro plano na tutela da capacidade para consentir.

De modo mais preciso, Judith Martins-Costa explica que a concepção abstrata de pessoa e de capacidade de agir constituíam-se em refinadas distinções que se entrelaçavam e se faziam imprescindíveis ao tráfego de bens, que gradativamente ganhava contornos de impessoalidade e massificação na passagem do capitalismo mercantil para o capitalismo industrial (2009, p. 313). Conferia-se segurança às transações e afastavam-se os riscos do mercado, afastando-se “[...] as pessoas inaptas para assumir responsabilidade patrimonial: os loucos, as crianças e os adolescentes, os surdos-mudos incapazes de exprimir vontade” (2009, p. 313). Neste contexto, a incapacidade não é um dado natural, mas uma construção social que historicamente se prestou a excluir do mundo jurídico as pessoas com deficiência, sendo, portanto, discriminatória no que se refere ao exercício dos direitos humanos (Cf. Gómez, 2011, p. 234 e 235).

Tal fato se deve ao lugar de centralidade ocupado pelo patrimônio nos ordenamentos jurídicos oitocentistas, no qual a liberdade expressa pela autonomia privada era essencialmente econômica, e as restrições representadas pelo regime das incapacidades a esta liberdade colocavam em jogo tão somente os interesses patrimoniais. Desse modo, as pessoas que não pudessem exercer sua liberdade na esfera patrimonial eram consideradas incapazes, como afirma Ana Carolina Brochado Teixeira:

A incapacidade de agir está circunscrita ao elemento patrimonial, concepção esta que é fruto de uma tradição em que advertem os influxos de uma elaboração científica de séculos, que não aproxima a capacidade de

agir dos direitos do homem, mas sim, da realização de negócios e para a tutela da relação contratual. Numa antiga concepção, os atos de autonomia privada, para o qual era necessário ser capaz, eram tidos como expressão do direito de propriedade e do tráfego comercial. Todavia, hoje, a tutela da pessoa não pode se exaurir apenas na esfera patrimonial. (2008, p. 10)

É insustentável que a capacidade jurídica seja atrelada primordialmente ao desempenho do direito patrimonial, pois “[...] é inadmissível que o menor, o deficiente mental, o enfermo, tenham desprezadas suas manifestações de vontade acerca de questões que tocam ao seu desenvolvimento humano” (Rodrigues, 2002, p. 26). Considerando que a delegação de todo poder de escolha a um representante, poderia se configurar em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico resultaria em excesso de proteção, capaz de “[...] redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros” (Rodrigues, 2002, p. 26).

Trata-se da crítica dirigida por Pietro Perlingieri à separação entre a titularidade e o exercício de direitos, notadamente existenciais. A proteção do incapaz não pode se reduzir à administração de seus bens, resultando em excessiva proteção, o que se mostraria como uma “terrível tirania”. Por outras palavras, “a disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma ‘morte civil’” (2008, p. 782). Segundo o autor, o estado patológico de uma pessoa não pode se traduzir em estereótipos de limitações e exclusões que atentam contra o livre desenvolvimento de sua personalidade, sendo necessário privilegiar as escolhas de vida da pessoa com deficiência (2008, p. 781-782).

Ciente disso, a Lei nº 13.146/2015 operou uma fratura entre incapacidade e interdição, ao admitir a curatela com caráter excepcional sem associá-la à incapacidade absoluta, delineando a deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela (Rosensvald, 2015, p. 764). Segundo Nelson Rosensvald, essa separação já se fazia presente no art. 3º, III, do Código Civil, ao se referir à impossibilidade de expressar a vontade por uma “causa transitória”. Na acepção desse autor, aquele conceito era uma “válvula de escape”, que, “ao invés de sancionar o autor da conduta temerária com o sequestro de sua capacidade

de fato e a nomeação de um curador”, facultava a “invalidação do ato civil lesivo, preservando-se, o pleno autogoverno do indivíduo, em suas situações existenciais e patrimoniais...” (2015, p. 764).

De modo semelhante, o art. 1.780 do Código Civil previa uma curatela por representação e não por interdição, conferindo ao curador o poder de cuidar dos negócios ou bens do curatelado, sem declarar sua incapacidade. Considerando os princípios da igualdade e da autonomia, Menezes afirma ser possível o reconhecimento desta curatela especial, para pessoa com deficiência psíquica, eis que o caráter excepcional, conferido à curatela, “não implica, necessariamente, a interdição da pessoa, mas a viabilização de um cuidado especial” (Menezes, 2015, p. 15-16).

Os Tribunais brasileiros já se inclinavam para a curatela sem interdição<sup>4</sup>, que foi redesenhada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como medida de apoio extraordinária e limitada aos atos de conteúdo patrimonial. Nesse sentido, é exemplar a sentença proferida em primeira instância, na Comarca de Rio Verde, Goiás, em ação de interdição de idoso acometido pelo mal de Alzheimer, na qual se estabeleceu a curatela sem declarar a incapacidade absoluta do curatelado. Considerando que este apresentava lucidez, mas necessitava de auxílio na prática de atos patrimoniais, cuidou-se de uma curatela específica, sem interdição, ao afirmar que “não havendo incapacidade, a questão se resolve com a simples nomeação de um curador, preservando os direitos da pessoa quanto ao exercício de direitos e exteriorização de sua vontade na realização de atos que não envolve capacidade intelectual de discernimento...” (2016, p. 5). Diante disso, conclui-se que não há mais interdição em nosso direito, esclarecendo que, embora o Código de Processo Civil tenha recepcionado a interdição para “o caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, em seu art. 749, tal regramento não há de prevalecer pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código, conforme se extrai do art. 84, *caput*, da Lei nº 13.146/2015” (2016, p. 3).

<sup>4</sup> “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - DEFICIÊNCIA MENTAL - INCAPACIDADE PARCIAL - CURATELA PARCIAL - Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos diferentes graus de discernimento e inaptidão mental a curatela admite graduações gerando efeitos distintos a depender do nível de consciência do interditando, consoante dispõe a parte final do art. 1.780 do Código Civil. Demonstrado nos autos que a incapacidade do curatelado se restringe à prática de atos patrimoniais, deve ser deferida a curatela provisória, sem interdição, com as mesmas restrições previstas para os pródigos (art. 1.782 do Código Civil).” (2015, p. 1)

Diversamente da decisão exposta *supra*, é possível notar que os Tribunais brasileiros ainda se inclinam para a manutenção do processo de interdição: ora fazendo-lhe mera referência nominal, ora destoando por completo das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, profere o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que “não há que falar em plena presunção de capacidade” e que a “interdição continua vigente no ordenamento”:

Processual civil. Apelação cível. Ação de interdição c/c curatela provisória. Sentença de extinção sem resolução Do mérito, com fulcro nos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo Provimento do apelo. Acolhimento. Mesmo com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há que falar em Presunção de plena capacidade. A interdição continua vigente no ordenamento. A incapacidade relativa, e a causa, transitória ou não, que impeça a adequada manifestação de vontade, sujeitam a pessoa à curatela. Leitura sistemática de diversos artigos do código civil. Lei processual civil, no mais, que prevê o procedimento de interdição a ser seguido, conforme arts. 747 e seguintes. Sentença cassada. Determinação de prosseguimento regular do feito na origem. Recurso conhecido e provido. (Paraná, 2018, p. 41)

Segundo Nelson Rosenvald, a interdição “ostenta o posto de mais grave sanção punitiva do Direito Brasileiro” (2015, p. 783), uma vez que ela restringe direitos fundamentais do interditando. Com o advento da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o termo “interdição” foi suprimido da ordem infraconstitucional brasileira, pois “[...] relaciona a curatela a um processo de supressão de direitos patrimoniais e existenciais da pessoa, quando na verdade, a curatela será funcionalizada à promoção da autonomia” (2015, p. 748).

Isso ocorre porque a Convenção de Nova Iorque ingressa no direito interno como tratado de direitos humanos, com *status* de norma constitucional. Diante disso, segundo Paulo Lôbo, após o início da vigência da Convenção, a pessoa com deficiência não se incluía mais entre os absolutamente incapazes, derogando, nesse aspecto, o Código Civil (2015, p. 2):

As regras do novo CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente à curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual. (Lôbo, 2015, p. 2)

Essa interpretação sugere a eficácia dos direitos humanos e fundamentais nas relações interprivadas, que se mostra nos impactos da normativa internacional no direito interno. A Convenção de Nova Iorque estabelece, no art. 12, que as pessoas com deficiência “gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Tal disposição enseja uma mudança paradigmática, segundo Patrícia Cuenca Gómez: a capacidade sempre foi considerada uma questão técnica, afeta ao Código Civil, mas que passa a ser uma questão de direitos humanos, o que significa “[...] *la idea de que las personas con discapacidad son sujetos que poseen los mismos derechos que el resto de los ciudadanos garantizando la igualdad y la no discriminación de este colectivo em su titularidad, disfrute protección y ejercicio*”. Diante disso, a capacidade jurídica ocupa o primeiro plano de um sistema igualitário, a “*puerta de acceso al ejercicio de todos los derechos*” (2011, p. 224-225).

A igual capacidade jurídica reconhecida às pessoas com deficiência obriga os Estados a acabar com institutos, como a interdição e a incapacidade, e adotar medidas de apoio que possibilitem o exercício de direitos com autonomia, como proclama o art. 12, 3, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Gómez, 2011, p. 243). Trata-se, ainda, de substituir o mecanismo de substituição de vontade, característico do modelo médico de deficiência e que se concentra no excesso de proteção aos direitos patrimoniais, pelo mecanismo de apoio, característico do modelo social, que se concentra na promoção da autonomia que soluciona o déficit de exercício de direitos fundamentais (Gómez, 2011, p. 239).

Na esteira da Convenção, a Lei nº 13.146/2015 acolhe a capacidade civil como um direito fundamental do ser humano calcado nos princípios da dignidade e liberdade, o que funcionaliza a curatela à proteção da pessoa em razão de sua vulnerabilidade e não de sua deficiência (Rosenvald, 2015, p. 747). O processo, por sua vez, deve-se curvar à preservação dos direitos fundamentais

da pessoa com deficiência, especialmente da capacidade, afastando-se o termo “interdição”, pelo seu sentido “restritivo de direitos fundamentais da pessoa submetida à curatela” (Rosenvald, 2015, p. 792).

Diante dos novos paradigmas, em especial do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção de Nova Iorque, a denominação mais adequada seria “ação de designação de curatela”, a qual não é ajuizada contra ou em face de alguém, mas em favor da pessoa (Daneluzzi; Mathias, 2016, p. 15). Sem destoar desse entendimento, Flávio Tartuce defende que não é mais possível a interdição absoluta, senão em um processo que institui a curatela. Para tanto, será necessária a edição de uma nova lei que aponte se ainda é cabível a interdição relativa. De qualquer maneira, o autor refere-se à “ação com nomeação de curador” (2016, p. 58 e 67). O PLS 757/2015, por sua vez, propõe a alteração dos arts. 747, 748 e 755 do Código de Processo Civil, substituindo o termo “interdição” por “ação de estabelecimento de curatela”, e, ainda, o termo “interditando” por “curatelado” (Menezes, 2017, p. 165), que, uma vez aprovado, dissipará a carga estigmatizante que o estatuto processual resgatou. Poder-se-ia afirmar, ainda, que se trata de um passo a ser dado em direção à humanização do processo, considerando-se que “há pessoas por trás dos autos” (Azevedo, 2016, p. 5).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, foi possível constatar que a interdição é o procedimento por meio do qual se define a curatela das pessoas que a ela estão legalmente sujeitas, pois a curatela é uma medida que visa à proteção de incapazes, mas constitui restrição à sua liberdade e à capacidade de exercício de direitos. Nesse aspecto, o processo de interdição ganha relevância nas discussões acadêmicas, em razão da possibilidade de contribuir para a efetivação de direitos fundamentais e para a menor restrição possível desses direitos.

A importância da interdição já vinha sendo discutida sob a luz da Constituição da República e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente em relação à flexibilização da curatela e ao reconhecimento internacional da capacidade como uma questão de direitos humanos, refletindo a mudança de paradigma na compreensão da deficiência.

Apesar de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de o seu Protocolo Facultativo terem sido assinados em 2007, e entrado em vigor no País em 2009, somente com a Lei nº 13.146/2015 o Brasil adotou o modelo social de compreensão da deficiência na sua legislação infraconstitucional. O Estatuto



tem profunda vinculação com a Convenção, seguindo seus comandos em relação ao reconhecimento da capacidade às pessoas com deficiência em igualdade de condições, o que resultou nas alterações das hipóteses de incapacidade do Código Civil.

Pela nova sistemática, a deficiência não pode ser causa, por si só, da declaração de incapacidade. A incapacidade absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos e a incapacidade relativa aos que não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos. Dessa forma, pessoas com deficiência, ainda que de natureza mental ou intelectual, teriam preservada sua capacidade para os atos da vida civil, salvo se a manifestação da sua vontade restar prejudicada, e, ainda assim, tratar-se-ia de incapacidade relativa, apenas demonstrando o objetivo de privilegiar a autonomia da vontade dessas pessoas.

Diante dessas modificações materiais, surgiram várias consequências processuais, que foram destacadas no texto. Não obstante a capacidade civil enseje a processual, discutiu-se a possibilidade de nulidade de atos processuais por vício de representação da pessoa com deficiência. As exigências do art. 447 da Lei nº 13.105/2015, relativas ao discernimento para ser testemunha, foram contrapostas à supressão dos incisos I e II do art. 228 do Código Civil. Diante do art. 190 do novo Estatuto Processual, discutiu-se a possibilidade de o juiz negar ou não a realização de acordos processuais, que resultou como afastada diante da vulnerabilidade da pessoa com deficiência. O novo Código de Processo Civil, entre outras alterações, também afastou a possibilidade de autcuratela e estendeu essa medida protetiva aos atos pessoais, contrariando, em ambos os casos, a previsão estatutária.

Esse rol de alterações não pode ser lido de forma desvinculada dos objetivos da Convenção e do Estatuto, sob pena de, ao invés de promover os direitos das pessoas com deficiência, deixar essas pessoas sem a proteção legal que anteriormente possuíam. Nesse sentido, apesar dos avanços no âmbito do processo civil, ainda existem normas processuais que dificultam o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Essa conclusão foi aprofundada, no que se refere à fixação da curatela. Ainda que se tenha buscado estabelecer um procedimento mais humanizado, e que melhor se adapte ao ideal de inclusão das pessoas com deficiência, não logrou semelhante êxito no que se refere à interdição. A expressão deve ser suprimida da legislação processual, afastando os efeitos estigmatizantes vinculados ao termo,

isto é, a ideia de que a interdição era a restrição completa do exercício de atos da vida civil, e assumindo uma estrutura procedimental, mais adequada, na qual a curatela será delimitada para determinados atos, de acordo com as capacidades e potencialidades dos indivíduos. A expressão “ação de estabelecimento de curatela” está de acordo com os novos paradigmas instaurados pela Convenção e pelo Estatuto, uma vez que se trata de uma medida de apoio para que a pessoa com deficiência possa atuar com autonomia, não importando em restrições aos seus direitos fundamentais. Dessa forma, conclui-se que o processo de interdição deve ser regido pelas normas do Código de Processo Civil, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, também, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de tal modo a se desfazer qualquer antinomia, e harmonizando-se o processo à pessoa humana. Para tanto, poder-se-ia manter alguns aspectos formalmente revogados, como a possibilidade de ingressar com o pedido da própria curatela e incluir exigências ainda não previstas expressamente na legislação infraconstitucional, como a fixação de prazo para revisão periódica da curatela. A prevalência de uma ou outra disposição legal deve ser fundamentada nos objetivos gerais de inclusão social, proteção da dignidade e promoção do exercício dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

AZEVEDO, Júlio Camardo de. Diálogo entre a Lei Brasileira de Inclusão e o novo CPC: pelo fim da interdição. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 9, 1-8, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-30/julio-azevedo-preciso-acabar-interdicoes-judiciais>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BERLINI, Luciana; AMARAL, Palamo Francielly do. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil. *Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 15, n. 2, p. 125-155, jul./dez. 2017.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2019.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66, abr./jul. 2016. Disponível em: <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Repercussao\\_EPD\\_Legislacoes\\_Civil\\_Processual\\_Maria\\_Helena\\_Marques.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. A antinomia real e a polêmica do diálogo de fontes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 53, p. 228-247, jul./set. 2019.

ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. As consequências materiais e processuais da Lei Brasileiro da Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da Defensoria Pública na Assistência Jurídica das pessoas com deficiência. *Revista de Processo*, v. 258, p. 281-314, ago. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GOIÁS. Poder Judiciário, Comarca de Rio Verde, Vara de Família e Sucessões, Ação de interdição, Autos nº 1831/2015, Juíza Coraci Pereira da Silva, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/SENTENCA-interdicao-novo-estatuto-Fam-Inform.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

GÓMEZ, Patricia Cueca. La capacidad jurídica de las personas con discapacidad: el art. 12 de la Convención de la ONU y su impacto en el ordenamiento jurídico español. *Derechos y Libertades*, n 24, época II, p. 221-257, enero 2011.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *Revista Consultor Jurídico*, 16 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Leticia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 299-346.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoios. *Civilistica.com* – Revista Eletrônica de Direito Civil, a. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 2 set. 2019.

\_\_\_\_\_. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0569.13.002202-7/001, Des. Yeda Athias, Julgado em 30 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/7\\_Decisao-TJMG-Interdicao-e-Curatela-Infom-Setembro-Familia.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/7_Decisao-TJMG-Interdicao-e-Curatela-Infom-Setembro-Familia.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil*. Família. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, v. V, 2015.

NEVARES, Ana Luiz Maia; MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. As implicações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Processo de Inventário. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. *El modelo de la diversidad: la Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad em la diversidad funcional*. Madrid: Ediciones Diversitas-AIES, 2006.

PARANÁ. TJPR, Apelação Cível nº 0006858-55.2017.8.16.0026, 2ª Câmara Cível, Des. Ivanise Maria Tratz Martins, 14.11.2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008918991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000994-04.2017.8.16.0166>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *A parte geral do novo Código Civil*. Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1-34.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. Capítulo 17. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFam, 2015. p. 743-828.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 50-73, jul./dez. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, v. 33, p. 3-36, jan./mar. 2008.

Submissão em: 30.01.2020

Avaliado em: 26.08.2020 (Avaliador B)

Avaliado em: 12.11.2020 (Avaliador D)

Aceito em: 17.11.2020

